



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 063ª ZONA ELEITORAL**

**AO JUÍZO DA 063ª ZONA ELEITORAL**

**Processo n. 0600154-87.2024.6.05.0063  
Requerente: MIGUEL GONCALVES NOGUEIRA  
Requerimento de Registro de Candidatura – RRC**

**PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura, por meio do qual a parte acima identificada visa concorrer ao cargo de Vereador nas próximas eleições de 06/10/2024.

Preliminarmente, cumpre tecer alguns comentários acerca da impugnação de registro de candidatura, ajuizada pelo "Partido Socialista Brasileiro - PSB".

Sobre o tema, observa-se, inicialmente, que a finalidade do instituto da desincompatibilização *“é evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade da eleição”* (José Jairo Gomes, Direito eleitoral, 14ª ed, São Paulo: Atlas, 2018, p. 240).

No mesmo sentido: *“A ratio essendi da desincompatibilização reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições”* (Recurso Especial Eleitoral nº 5946, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 08/08/2017, Página 14/15).

Conforme o previsto no art. 1º, inciso III, alínea 'b', item 4, da Lei Complementar nº 64/90, é exigida a desincompatibilização do cargo de Secretário



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 063ª ZONA ELEITORAL**

Municipal até 6 (seis) meses antes do pleito como requisito para o deferimento do registro.

Da análise dos autos, verifica-se que o pretense candidato, de fato, foi exonerado do seu cargo de Secretário Municipal de Desenvolvimento Social no dia 4 de abril de 2024, vindo a ser nomeado em cargo em comissão de Gerente de Desenvolvimento Social, na mesma secretaria, no dia 15/4/2024, cargo este do qual foi exonerado no dia 5 de julho de 2024, conforme decreto de ID 122909025.

O Impugnante, em petição de ID 123206980, alega, em síntese, que o Impugnado continuou a exercer as funções inerentes ao cargo anterior de Secretário Municipal, utilizando o cargo de Gerente como mero artifício formal.

Para comprovar tal alegação, anexou aos autos '*prints*' retirados de redes sociais, onde afirma que o Sr. Miguel Nogueira estaria comparecendo a eventos públicos como representante da Secretaria de Desenvolvimento Social, sendo, inclusive, reconhecido por funcionários e munícipes como o 'Secretário' de fato.

Preliminarmente, cumpre pontuar as funções atribuídas pela Lei Municipal n. 774/13 ao cargo de Gerente de Desenvolvimento Social, as quais incluem:

- a) Planejar as atividades do órgão gestor da Assistência Social e representar a unidade em outros espaços, quando solicitado;
- b) Coordenar as rotinas administrativas, os processos de trabalho e os recursos humanos da unidade;
- c) Participar da elaboração, acompanhamento, implementação e avaliação dos fluxos e procedimentos adotados, visando garantir a efetivação das articulações necessárias

De uma breve análise, constata-se que o referido cargo não é análogo ao de Secretário Municipal, estando hierarquicamente subordinado a este, que passou a ser ocupado pelo Sr. Paulo Henrique Nascimento dos Santos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 063ª ZONA ELEITORAL**

Em relação à entrega de títulos no evento do REURB, verifica-se que, conforme evidenciam os elementos de prova colacionados, apesar da presença do pretense candidato no referido ato, a Secretaria de Desenvolvimento Social estava representada pelo atual Secretário, que realizou a entrega de alguns dos títulos, incluindo o mencionado pelo Impugnante em sua inicial, conforme demonstram as mídias anexas às Alegações Finais de ID 123766926.

Da mesma forma, observa-se nas referidas imagens que, durante a realização do Cortejo da Trezena de Santo Antônio, o atual Secretário Municipal participou do evento em posição de destaque, ao lado do Chefe do Poder Executivo Municipal, representando, de fato, a secretaria responsável pelo evento. Enquanto isso, o Impugnado, assim como outros servidores municipais, estava presente em um contexto que não tem potencial de influenciar o resultado do pleito eleitoral, posto que, para o eleitorado, restou suficientemente demonstrado qual seria o atual ocupante do cargo.

Quanto às palestras/aulas realizadas no Dia da Família na Escola (ID 123206980 – Pág. 7), não foi comprovado qualquer vínculo entre o convite para participação do Impugnado e o cargo de Secretário Municipal. Ademais, considerando que o pretense candidato exerce a profissão de Assistente Social e já ocupou um cargo de destaque na área, não é inusitado que sua presença seja solicitada em eventos relacionados ao tema.

Por fim, em relação aos demais "posts" apresentados na petição de ID 123206980, verifica-se do depoimento do Sr. Paulo Henrique que *"nos eventos da secretaria todos os funcionários da secretária são convidados a comparecer aos eventos que Secretaria de Desenvolvimento era convidada; que iam todos os funcionários da secretaria; que convidava a todos os funcionários, que não há indicação de funcionário específico (sic) "*.

Diante do exposto, considerando que não restou provada a existência de burla material ao instituto da desincompatibilização, **opina** este Órgão Ministerial pelo **indeferimento** da ação de impugnação de registro de candidatura presente nos autos.

Passemos à análise do Registro de Candidatura.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 063ª ZONA ELEITORAL**

Verifica-se que, após a realização da convenção partidária, o Requerimento de Registro de Candidatura foi protocolado tempestivamente, ou seja, até o dia 15/08/2024, por meio do Sistema de Candidaturas – Módulo Externo – CANDex.

Com o Requerimento de Registro de Candidatura – RRC, está demonstrado que o nome do pretenso candidato foi escolhido em convenção partidária, regularmente realizada no período de 20/07/2024 a 05/08/2024.

O Requerente preenche todas as condições de elegibilidade (artigo 14, § 3º, da CF/88), não incide em causas de inelegibilidade (art. 14, §§ 4º ao 8º, da CF e art. 1º, da LC 64/90), bem como atende a requisitos outros de registrabilidade exigidos pela Resolução TSE nº 23.609/2019.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público pelo **DEFERIMENTO** do pedido de registro de candidatura ora formulado.

*(datado e assinado eletronicamente)*

**DANIELE CHAGAS R. BRUNO**  
**Promotora Eleitoral**